



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000180/2007-42
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.397 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PAP MARCAS E PATENTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP

Constitui infração apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação ao dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Carlos Alberto Mees Stringari - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, Acórdão 10-17.702 - 8ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo a fiscalização, a empresa não lançou em títulos próprios de sua contabilidade os valores das comissões pagas aos segurados empregados, sócios e contribuintes individuais a seu serviço. Os lançamentos efetuados no livro Dário do ano base de 2002 foram nas contas de despesa de Impostos e Taxas Diversas(385-9), Despesas com combustíveis(514-2), Conservação Manutenc de Veículos(496-0), Higiene e Limpeza(497-9).

O dispositivo legal infringido e a descrição da infração foram assim apresentados:

*DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO
LEGAL INFRINGIDO*

Deixar a empresa de lançar mensalmente em titulas propios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Foi aplicada multa de R\$ 11.951,21 e está registrado que não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- nulidade do lançamento pela ausência do AGD;
- nulidade do lançamento pela ausência de descrição fática do lançamento;
- decadência;
- a determinação do valor da multa deve tomar por base valor contemporâneo ao seu fato gerador.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Preliminares

Decadência

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN e decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

Aplica-se a regra do § 4º, Art. 150 do CTN a lançamentos por homologação, quando houve recolhimento parcial.

Já a regra do I, Art. 173 do CTN aplica-se a lançamento de ofício, sem recolhimento parcial efetuado.

Esse posicionamento possui amparo em decisões do Poder Judiciário.

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial

para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

Como não se trata de lançamento por homologação, pois não há recolhimentos a homologar, aplica-se a regra do lançamento de ofício, já que por ser autuação, sua natureza sempre será de ofício.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Na presente autuação, a ciência do sujeito passivo ocorreu em 04/01/2008 e os fatos geradores ocorreram nas competências 01 a 12/2002.

O crédito tributário referente à competência 12/2002 poderia ser lançado a partir de 03/01/2003. O primeiro dia do exercício seguinte é 01/01/2004.

Concluo que para a competência 12/2002, não se operou a decadência.

Nulidades

Requerente alega nulidade pela ausência do documento Auto de Apreensão, Guarda e Devolução — AGD.

Análise da norma que instituiu esse documento evidencia que é documento fiscal para uso em circunstâncias específicas.

Abaixo apresento o artigo 606 da Instrução Normativa SRP nº3/2005, que apresenta a finalidade do documento, emitido sempre que houver necessidade de proteger o patrimônio da Previdência Social, instruir processo ou apurar a ocorrência, em tese, de crime ou de contravenção penal.

Art. 606. O Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos - AGD tem por finalidade registrar o ato administrativo da apreensão, da guarda e da devolução de documentos que digam respeito às obrigações previdenciárias ou a fatos e obrigações relacionados a pagamento de benefícios previdenciários, bem como imitar a SRP na posse dos documentos apreendidos, até que se satisfaçam todas as causas motivadoras da sua lavratura, sempre que houver necessidade de proteger o patrimônio da Previdência Social, instruir processo ou apurar a ocorrência, em tese, de crime ou de contravenção penal.

Constatado que a fiscalização não entendeu necessário emitir AGD e concluiu que isso não caracteriza nulidade.

Quanto à citada ausência da descrição fática, transcrevo o Relatório Fiscal da Infração, folha 12, que descreve a infração e retira razão da alegação da recorrente.

A empresa não lançou em títulos próprios de sua contabilidade os valores das comissões pagas aos segurados empregados, sócios e contribuintes individuais a seu serviço. Os lançamentos efetuados no livro Diário do ano base de 2002 foram nas contas de despesa de Impostos e Taxas Diversas(385-9), Despesas com combustíveis(514-2), Conservação Manutenc de Veículos(496-0), Higiene e Limpeza(497-9).

Mérito

Valor da Multa

O parágrafo 8º, do artigo 32, da Lei 8.212/91 determina que a multa seja aplicada pelo valor vigente na data lavratura do Auto de Infração. Conforme relatório fiscal da aplicação da multa, folha. 13, a multa foi aplicada com base nos valores definidos pela Portaria MPS/GM/142, de 11/04/2007, vigente à época da lavratura do AI.

Entendo que as normas foram cumpridas e que o procedimento fiscal foi correto.

Conclusão

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

